

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.550/23 NA LEI MARIA DA PENHA: REPERCUSSÕES PRÁTICAS DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DOS NOVOS MOLDES DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Leticia Gonçalves Vilela

Graduada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Uerj).

Resumo - as recentes alterações na Lei Maria da Penha, introduzidas pela Lei nº 14.550/23, trazem a presunção de violência de gênero aos casos de violência doméstica e familiar como ponto central do diploma normativo, dispensando a necessidade de prova da motivação dos atos do ofensor ou da vulnerabilidade da vítima; permitindo a concessão de medidas protetivas de urgência unicamente com base na palavra da vítima, aplicadas de forma autônoma e independentemente da tipificação penal da violência ou da existência de inquérito policial; e, ainda, garantindo tratamento uniforme e especializado para as necessidades específicas de seu público-alvo. Assim, o presente trabalho analisa os posicionamentos divergentes acerca das alterações promovidas, com a finalidade precípua de sustentar a influência efetiva no viés protetivo preconizado pela Lei, notadamente quanto ao afastamento da possibilidade de interpretações restritivas, em consonância com o compromisso assumido pelo Estado de proteger os direitos humanos, adotando políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher.

Palavras-chave - Direito penal. Violência doméstica. Lei nº 14.550/23.

Sumário - Introdução. 1. As repercussões práticas da presunção de violência de gênero. 2. As consequências da atração de competência das varas especializadas de violência doméstica. 3. A aplicabilidade das medidas protetivas de urgência em caráter sumário. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico analisa as alterações que a Lei nº 14.550/23 trouxe à Lei Maria da Penha a partir de abril de 2023, principalmente no que tange ao alargamento do espectro de proteção da mulher com a aplicação da presunção de violência de gênero aos casos de violência doméstica e à inovação dos requisitos para aplicação prática de medidas protetivas de urgência, guiadas pelo princípio da precaução e pela máxima efetividade dos direitos fundamentais, com procedimentos diferenciados em cognição sumária.

É notório que a Lei Maria da Penha introduziu no ordenamento jurídico pátrio mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. No entanto, com relação a sua aplicação e extensão, a comunidade jurídica sempre enfrentou controvérsias, causando insegurança jurídica e, por vezes, proteção deficiente às mulheres vítimas.



Dessa forma, foram necessárias as alterações da Lei nº 14.550/23, prevendo o que está sendo chamado de interpretação autêntica do viés protetivo preconizado pela LMP, com o objetivo de afastar a possibilidade de interpretações restritivas aos seus dispositivos originais.

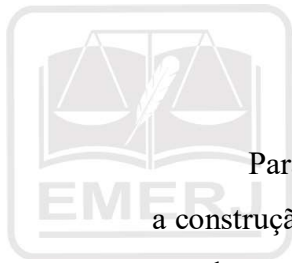
Sendo assim, o trabalho tem como escopo a temática da efetividade dos novos moldes de aplicação de medidas protetivas de urgência para a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar e o procedimento para seu requerimento e implementação, bem como as hipóteses concretas de incidência da Lei Maria da Penha, com foco em analisar a possibilidade fática de haver um encaminhamento excessivo e prejudicial às varas especializadas de violência doméstica e desvirtuamento do propósito inicial da Lei.

Objetiva-se, portanto, discutir os elementos necessários para atrair a incidência do regramento protetivo da Lei Maria da Penha, bem como para a implementação das medidas protetivas de urgência previstas no referido diploma legal, diante da constatação da ineficácia preventiva das normas anteriores às alterações previstas na Lei nº 14.550/23.

Inicia-se o primeiro capítulo com o exame da tese de que toda violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser considerada como violência baseada no gênero, observando se a opção legislativa de sempre aplicar a Lei Maria da Penha, independentemente de comprovação prévia de vulnerabilidade da vítima ou de violência baseada no gênero, configura um avanço no sistema protetivo à vítima de violência doméstica.

O segundo capítulo analisa se o encaminhamento de todas as questões envolvendo violência contra a mulher ao juizado especializado tem efeitos positivos ou se pode acarretar sobrecarga nesses órgãos, desvirtuando o sentido originário da lei, atrasando o julgamento de casos urgentes e conferindo um regramento especializado a casos que não atrairiam necessariamente sua aplicação. Por fim, o capítulo avalia a atração de competência e a segurança jurídica quanto à imposição de julgamento por órgão especializado como fundamento constitucional de proteção à mulher.

Com tais premissas expostas, almeja-se ainda demonstrar, no contexto de uma maior efetividade dos preceitos constitucionais protetivos da mulher, se pode ser considerada suficiente e aplicável a implementação de parâmetros decisórios em cognição sumária para as medidas protetivas de urgência, ou seja, sem que seja necessário provar a existência da situação de perigo relatada pela vítima. Para tanto, utiliza-se como parâmetro a temática da validade da concessão das medidas protetivas de urgência diante do menor sinal possível de violência, sob o prisma do princípio da precaução e das diretrizes internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres.



Para isso, a pesquisa será desenvolvida pelo método dedutivo, uma vez que se propõe a construção de uma tese com base em análise e aplicação de conceitos gerais para chegar em conclusões específicas, com resultados que demonstrar-se-ão na ordenação do raciocínio construído no presente artigo.

Embora haja a possibilidade de análise de dados numéricos do fenômeno da violência doméstica, a abordagem do objeto da pesquisa será necessariamente qualitativa e explicativa, porquanto há maior preocupação com a interpretação bibliográfica da matéria em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, tendo como base legislação, doutrina e jurisprudência sobre o tema.

1. AS REPERCUSSÕES PRÁTICAS DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Com a edição da Lei Maria da Penha, a jurisprudência dos tribunais superiores orientava-se no sentido de que, para que fosse atraída a incidência da lei especializada e, conseqüentemente, a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica, não bastava que o crime fosse praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado fosse de gênero ou que a vulnerabilidade da ofendida decorresse da sua condição de mulher¹.

No entanto, a aplicação prática desse diploma legal nos termos supracitados ainda não se encontrava suficiente frente à obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares, prevista no §8º do artigo 226 da CRFB/88², tampouco à obrigação assumida pelo Estado brasileiro na seara internacional, conforme previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará³ e em outros tratados internacionais

¹ Nesse sentido, a título exemplificativo: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.700.026/GO**. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. AFASTAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 03 de novembro de 2020. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001080290&dt_publicacao=16/11/2020#:~:text=Esta%20Corte%20Superior%20de%20Justi%C3%A7a,11.340%2F2006. Acesso em: 23 abri. 2024.

² “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2024.

³ BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 26 fev. 2024.



ratificados pelo país, no sentido de adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher.

Nesse sentido, evidencia a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença condenatória proferida contra o Estado Brasileiro em 7/9/2021, no caso *Márcia Barbosa de Souza*⁴, que:

A ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça. Essa ineficácia ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação à mulher no acesso à justiça.

Nesse contexto, houve uma mudança de entendimento acerca da aplicação da LMP, ainda anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 14.550/23, de forma que a tese citada foi superada pelo entendimento assentado na decisão da Corte Especial do STJ, em 20/05/2022, no qual restou assentado que qualquer ato de violência doméstica ou familiar contra uma mulher seria um tipo de violência baseada no gênero, fundado na noção de um fator sociocultural e histórico de assimetria de gênero entre homens e mulheres.

Nesse sentido:

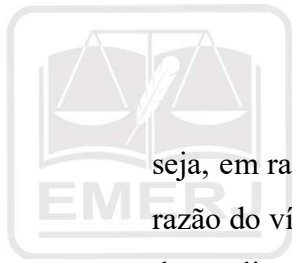
O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.⁵

Assim, o art. 40-A⁶, da Lei nº 14.550/23 positivou o entendimento acima exposto, determinando que a LMP deverá ser aplicada a todas as situações previstas em seu art. 5º, ou

⁴ CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**, 7 de setembro de 2021, § 125. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 26 fev. 2024.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Agravo Regimental na Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria Da Penha 6/DF**. Agravo Regimental e Pedido de Reconsideração. Notícia crime ofertada contra desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Procurador de Justiça do Estado de São Paulo Aposentado. [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 18 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1506858766>. Acesso em: 26 fev. 2024.

⁶ “Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.” BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da



seja, em razão do local - domicílio, em razão do vínculo familiar - mesmo voluntário, ou em razão do vínculo afetivo, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida, sendo considerada violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Dessa maneira, conforme apontado na justificção apresentada ao Projeto de Lei nº 1.604/22, que deu origem à Lei nº 14.550/23, as alterações à LMP se propuseram a “corrigir as brechas pelas quais se dão os desvios interpretativos da jurisprudência que atentam contra o espírito da Lei Maria da Penha, promovendo o desamparo, em vez de assegurar às mulheres proteção contra a violência”⁷, compreendendo a violência baseada no gênero como um problema social.

Ressalta-se que as alterações promovidas foram idealizadas como uma espécie de *backlash* ao posicionamento jurisprudencial que exigia a presença de requisitos para a incidência da proteção da lei especializada, mas, em razão da alteração recente do posicionamento da Corte de Justiça, concretizou-se como *overruling*, no aspecto da virada de entendimento do STJ acompanhada da alteração do ordenamento jurídico no mesmo sentido⁸.

Ademais, importa destacar que a incidência da Lei Maria da Penha não foi ampliada para qualquer agressão contra uma pessoa do gênero feminino, sendo necessário ainda que a violência tenha sido cometida em uma das situações descritas no art. 5º da Lei nº 11.340/06, conquanto seja prescindível a demonstração da motivação dos atos de violência ou das especificidades da vítima ou do agressor para atrair proteção especializada.⁹

Dessa forma, aplica-se o diploma legal em referência diante da vítima do gênero feminino em uma situação de violência praticada no âmbito da unidade doméstica, familiar ou

República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 26 fev. 2024.

⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 1604, de 2022**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-1604-2022>. Acesso em: 26 fev.2024.

⁸ DUTRA, Bruna Martins Amorim; Lei Maria da Penha: as alterações da Lei 14.550/23 com perspectiva de gênero. **Consultor jurídico**, 25 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/tribuna-defensoria-maria-penha-alteracoes-lei-14550-perspectiva-genero/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

⁹ IBRAHIN, Francini; Alterações promovidas pela Lei 14.550, de 19 de abril de 2023, na Lei Maria da Penha. **Sindesp**. 20 abr. 2023. Disponível em: <https://sindesp.org.br/alteracoes-promovidas-pela-lei-14-550-de-19-de-abril-de-2023-na-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 26 fev. 2024.



em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual ou condição de coabitação entre autor e vítima, consoante Súmula nº 600 do STJ¹⁰.

Nesse contexto, destaca-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero¹¹, de aplicação obrigatória com base na Resolução do CNJ nº 492/23¹², o qual identifica o cenário de relação de poder entre os gêneros, com desigualdades decorrentes da existência de hierarquias sociais estruturais que tendem a ser perpetuadas, sendo a violência doméstica uma das formas de concretização dessa assimetria de poder.

Noutro giro, o Protocolo define ainda a violência de gênero como aquela que ocorre em razão das desigualdades estruturais, por conta de fatores materiais, culturais, ideológicos e relacionados ao exercício de poder e de dominação, notadamente no ambiente doméstico.

Com isso, a alteração e o direcionamento do posicionamento a ser adotado pelos integrantes do poder judiciário acerca da violência doméstica, bem como da interpretação com relação à aplicabilidade do diploma normativo em referência introduz uma possível solução às constantes decisões contraditórias quanto à incidência da lei especializada, notadamente em razão de questões marcadas por estereótipos. Assim, busca-se evitar a reprodução de discriminação em razão do gênero ocasionada também por meio de violência institucional.

A alteração promovida na Lei Maria da Penha acompanhada da alteração no posicionamento do judiciário, portanto, pretende efetivamente oferecer uma maior proteção às vítimas de violência doméstica do gênero feminino, garantindo-lhes sempre a segurança jurídica de um julgamento especializado, uma vez que se constatou notoriamente prejudicial a insegurança na definição da competência jurisdicional, o que acabava acarretando ineficácia judicial e/ou dificuldade de acesso à justiça.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 600**. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27600%27.num.&O=JT>. Acesso em: 26 fev. 2024.

¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 27, de 02 de fevereiro de 2021**. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 26 fev. 2024.



2. AS CONSEQUÊNCIAS DA ATRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A respeito da atração de competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica, há diversos posicionamentos contrários ao direcionamento de todas as situações de violência doméstica e familiar¹³, com presunção de violência de gênero e dispensa da comprovação de violência baseada no gênero ou existência de vulnerabilidade, hierarquia ou subjugação entre autor e vítima, alegando que assim a justiça especializada ficaria sobrecarregada, desvirtuando o sentido originário da lei, atrasando o julgamento de casos urgentes e conferindo um regramento especializado a casos que não atrairiam necessariamente sua aplicação.

No entanto, deve-se observar a necessidade de conferir um tratamento uniforme, especializado e célere, como fundamento constitucional de proteção à mulher, em todo território nacional, aos casos em que possa ser verificada a existência de violência doméstica e familiar, abrangendo os casos limítrofes para a possível competência da justiça comum, exatamente para garantir o adequado manejo de todas as situações, sem exclusão indevida por meio de vieses interpretativos e restritivos de cada julgador acerca da motivação e competência casuística.

Ademais, evidencia-se a especialização do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para as causas próprias da Lei 11.340/06, em razão da dupla competência conferida ao magistrado para julgamento de questões cíveis e criminais, reduzindo obstáculos das vítimas ao acesso à justiça e às medidas protetivas e propiciando uma visão ampla dos efeitos e extensão da violência em âmbitos variados de sua vida, de forma a possibilitar um enfrentamento mais adequado da situação de violência. Nesse sentido:

[...]a amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção.¹⁴

¹³ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. **Meu site jurídico**, 20 de abril de 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.550.166/DF**. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA QUE A MÃE POSSA RETORNAR AO SEU PAÍS DE ORIGEM (BOLÍVIA) COM O SEU FILHO, REALIZADO NO BOJO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).1. COMPETÊNCIA



Além disso, ressalta-se a existência de equipes multidisciplinares no âmbito do juizado de violência doméstica e familiar, capacitadas para atendimento especializado, enfatizando, portanto, uma melhor recepção dessas vítimas, com encaminhamentos e assistências adequadas as suas necessidades. Nesse aspecto, merece destaque o art. 10-A do diploma normativo, no que se refere ao atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto, prestado por servidores preferencialmente do sexo feminino e previamente capacitados, bem com a realização de inquirição em recinto especial com intermediação de profissional especializado na área.

Assim, conquanto não haja inovação expressiva no ordenamento jurídico quanto ao âmbito de incidência da lei, consagra-se a opção política de sempre aplicar a LMP aos casos nela previstos e fixar a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sem pré-requisitos. Dessa maneira, em atenção à concepção do normativo como ação afirmativa de proteção dos direitos das mulheres¹⁵, tornam-se límpidas as diretrizes protetivas no bojo da LMP, bem como os fins sociais a que ela se destina, nos termos do que prevê o seu artigo 4º, não havendo que se falar em desvirtuamento do sentido originário da lei, mas tão somente em esclarecimento de seu escopo protetivo.

Com isso, a análise quanto à vulnerabilidade da mulher, à materialidade do fato, à autoria delitiva, à existência de perigo concreto ou à suficiência de provas para deflagração da ação penal será objeto do julgamento posterior, não se falando em análise prévia de cabimento da lei protetiva ou não, a qual será, conforme exposto, sempre aplicável aos casos que se enquadrem no artigo 5º da Lei nº 11.340/06, presumindo-se a vulnerabilidade, a hipossuficiência ou a fragilidade da mulher nas circunstâncias descritas no dispositivo em referência.

Pelo exposto, conclui-se que a referida alteração, a despeito de não se tratar de mudança do sentido originário do artigo 5º, mas apenas uma “interpretação autêntica, que visa a afastar a aplicação das interpretações jurisdicionais restritivas”¹⁶, configura um expressivo avanço no

HÍBRIDA E CUMULATIVA (CRIMINAL E CIVIL) DO JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA z. DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. [...]. Relatora: Min. Marco Aurélio Bellizze, 21 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861330097>. Acesso em: 26 fev. 2024.

¹⁵ ARAÚJO, Milton Junior Barros; BARELLI, Emilly de Figueiredo; MACHADO, Viviane Bastos. Ações afirmativas de gênero: os direitos e garantias fundamentais da mulher sob a égide da Lei Maria da Penha. **Revista Conexão Acadêmica**, Rio de Janeiro, v.10, p.73-85, jul. 2019. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_201-ACOES-AFIRMATIVAS-DE-GENERO-Milton-Emily-e-Viviane.pdf. Acesso em: 26 fev. 2024.

¹⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 1604, de 2022**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer



sistema protetivo à vítima de violência doméstica, sobretudo no contexto de desigualdade estrutural dos gêneros, sendo certo que, conforme destacado na ADC 19, julgada em 2012 pelo Tribunal Pleno do STF, reconhecendo a constitucionalidade do regramento protetivo da LMP, “a mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado”¹⁷.

Em que pese os pontos positivos da alteração analisada, há que se destacar a necessidade de políticas públicas de investimentos nos Juizados Especiais de Violência Doméstica, que, ao terem sua competência expressamente elucidada, afastando qualquer possibilidade de declínio das causas que tratem de violência doméstica e familiar contra a mulher em sentido amplo à justiça comum, acaba por ter alargada sua pauta de situações urgentes, necessitando, portanto, de maior número de pessoal especializado e preparado para as especificidades da situação na linha de frente.

Assim sendo, concluindo pelo acerto na delimitação da amplitude da aplicação da lei, há que se destacar o que leciona o seu art. 12-A, que impõe aos Estados e ao Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a prioridade na criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher, no âmbito da Polícia Civil.

Nesse contexto, seja por meio de uma atuação preventiva ou repressiva, nos termos do que dispõe o art. 10 da LMP, ainda que a violência sofrida não configure uma infração penal, o reconhecimento e a destinação das causas que envolvem violência doméstica e familiar aos procedimentos especializados, com a finalidade de obter um atendimento protetivo, é direito subjetivo da mulher e deve ser a ela garantido, sob o prisma da dignidade da pessoa humana, com a devida prioridade do Estado.

3. A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM CARÁTER SUMÁRIO

que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-1604-2022>. Acesso em: 26 fev. 2024.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO**. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2584650>. Acesso em: 23 fev. 2024.



Para além do exposto, a Lei nº 14.550/23 trouxe outra grande alteração à Lei Maria da Penha com a introdução dos parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 19 do referido diploma legal, no que tange ao aperfeiçoamento da concessão de medidas protetivas de urgência, mecanismos estratégicos de proteção e prevenção das vítimas amparadas pela LMP, cujo descumprimento configura crime próprio, previsto no artigo 24-A do mesmo diploma legal.

Considerando que as medidas protetivas são garantias disponibilizadas às vítimas de violência doméstica e não penas impostas ao agressores, o legislador buscou dar clareza quanto a sua natureza jurídica, bem como acerca de sua aplicação, tendo em vista que a prática demonstrava também uma interpretação restritiva para a concessão de MPU, sobretudo quanto à exigência de andamento de processo criminal ou carga probatória mínima como requisitos para a proteção, além da concessão desta por prazos curtos e insuficientes.

As medidas protetivas de urgência agora podem, de forma expressa, ser concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas, sendo indeferidas somente no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à ofendida ou aos seus dependentes.

Além disso, com as alterações promovidas na LMP, as medidas protetivas serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência e vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Conforme enunciado 45 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Fonavid¹⁸, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 já podiam ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes dos autos, sendo a referência à cognição sumária inserida para agilizar a decisão de concessão da proteção pela autoridade policial, sem o requisito de existência de um procedimento penal.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a forma como deve ser valorada a palavra da vítima na seara da violência doméstica é diferente dos demais tipos de crime¹⁹, assumindo fundamental relevância tendo em vista que são crimes

¹⁸ BRASIL. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid). **Enunciado nº 45**. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da mulher em situação de violência, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. (Aprovado no IX FONAVID – Natal (RN)). Porto Alegre, 27 out. 2023. Disponível em: <https://fonavid.amb.com.br/enunciados2.php>. Acesso em: 18 abr. 2024.

¹⁹ Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). **Habeas Corpus 615.661/MS**. HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO



geralmente cometidos sem testemunhas, “sendo essencial que se valorize a percepção subjetiva de risco de quem está vivendo a situação de violência”²⁰.

Nesse contexto, por meio de inovação legislativa, passa a se autorizar, com base em análise meramente sumária, a concessão de medidas protetivas de urgência em sede policial, invertendo-se a hermenêutica utilizada em outras searas, já que não se fundamenta com base na comprovação de perigo, mas apenas com base na inexistência de prova em contrário ao que a vítima alega, ou seja, bastando que a situação de violência se encontre revestida de verossimilhança.

Dessa maneira, cabe indeferimento das medidas protetivas unicamente se, na avaliação da autoridade, restar clara a inexistência de risco efetivo à ofendida ou aos seus dependentes. Assim, retira-se o foco da regra do ônus probatório, trazendo à baila a implementação de um sistema protecionista, baseado em presunção de vulnerabilidade.²¹

Por conseguinte, ressalta-se a recomendação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero:

O deferimento ou não de medidas de proteção deve ser pautado nessa análise de risco e em atenção ao princípio da cautela, e deve ser imediato a fim de romper com os ciclos de violência instaurados, decorrentes e inclusive potencializados por assimetrias (social e cultural) estabelecidas entre homens e mulheres.²²

Sob essa perspectiva, destacam-se o princípio da precaução, uma vez que o Estado se vê obrigado a adotar uma postura protetiva do gênero feminino, firmando um parâmetro decisório batizado de *in dubio pro tutela* diante de vítimas concretas ou com projeções de risco

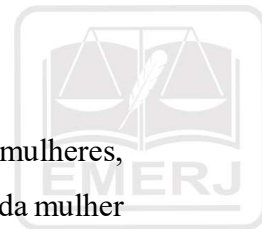
DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. [...] A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade. [...]. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 24 de novembro de 2020. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+615661&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 23 abri. 2024.

²⁰ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 157, p. 131-172, jul. 2019.

²¹ LEITÃO JUNIOR, Joaquim. A medida protetiva pode ser aplicada mesmo sem pedido (requerimento) da vítima ou contra a sua vontade, na violência de gênero no âmbito doméstico ou familiar? **Meu site jurídico**, 27 de novembro de 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/11/27/a-medida-protetiva-pode-ser-aplicada-mesmo-sem-pedido-requerimento-da-vitima-ou-contra-a-sua-vontade-na-violencia-de-genero-no-ambito-domestico-ou-familiar/>. Acesso em: 23 abri. 2024.

²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 27, de 02 de fevereiro de 2021**. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. p. 46. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 26 fev.2024.



futuro²³; bem como as diretrizes internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, sobretudo a Convenção de Belém do Pará que, em seus artigos 3º e 6º, trata do direito da mulher a ser livre de violência e de todas as formas de discriminação.

Por fim, há ainda que se destacar a indicação expressa de que as medidas devem ser mantidas em vigor enquanto houver possibilidade de risco à mulher, nos termos das diretrizes protecionistas da lei, com vistas a não só coibir, mas também a prevenir a violência doméstica e familiar.

Essa alteração se fez necessária em razão do texto original da LMP não estabelecer expressamente acerca do prazo de duração da medida, o que gerava divergências doutrinárias e jurisprudenciais e, conseqüentemente, insegurança jurídica, apesar de haver parâmetro hermenêutico insculpido no art. 4º da lei, no sentido de que deveriam ser considerados os fins sociais a que ela se destina e as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Com isso, atualmente, não restam dúvidas acerca da existência de prazo pré-definido da medida protetiva a ser concedida às vítimas, nem se pode presumir a sua desnecessidade com o decurso do tempo, devendo ser mantida a proteção enquanto perdurar a causa que a motivou, a ser reavaliada periodicamente para constatação da manutenção ou eventual cessação dos riscos verificados anteriormente.

No que tange à revogação da medida, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão no Recurso Especial 1775341/SP²⁴, determinou que a vítima deve ser ouvida a respeito do fim das medidas protetivas, as quais poderão ser mantidas caso constatada a permanência da situação de perigo, independentemente do prosseguimento de eventual processo principal.

Assim sendo, a Lei nº 14.550/2023 intentou também esclarecer o caráter autônomo e satisfativo das MPU frente a demais procedimentos criminais ou judiciais, bem como a

²³ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 157, p. 131-172, jul. 2019.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.775.341/SP**. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 7º E 22, TODOS DA LEI N. 11.340/2006. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AGENTE, HOUVE POR NÃO CONCEDER MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE PERIGO QUE POSSA JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DAS CAUTELARES. VALORAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUE SE IMPÕE. [...]. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 12 de abril de 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271775341%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271775341%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=vej](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271775341%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271775341%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=vej). Acesso em: 23 abri. 2024.



correspondências com algum tipo penal, a fim de afastar possíveis interpretações restritivas às diretrizes originais da LMP, garantindo a suficiência do depoimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar para concessão das medidas de proteção, afastando dela o ônus probatório para conseguir a tutela de urgência e transferindo ao suposto agressor a responsabilidade de apresentar provas em contrário, comprovando inexistência de risco tanto para ela quanto para seus dependentes.

Nesse sentido, ressalta-se a exposição de motivos do Projeto de Lei nº 1.604/22, que explicitou o objetivo de “tornar inquestionável a proteção que oferece à mulher mesmo na hipótese de atipicidade criminal do ato de violência, de ausência de prova cabal, de risco de lesão à integridade psicológica por si só e independentemente da instauração de processo cível ou criminal.”²⁵

Dessa forma, podemos concluir que a alteração em referência representa uma tentativa de evidenciar a perspectiva vitimológica da LMP, reforçando o compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro, ao buscar impedir interpretações restritivas que confirmam proteção deficiente às mulheres que sofrem violência no âmbito das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que as alterações introduzidas na Lei Maria da Penha, no que tange à presunção de violência de gênero, permite maior proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, na medida em que dispensa a demonstração de motivação dos atos de violência ou de quaisquer características da vítima ou do agressor a fim de atrair a incidência da proteção especializada, amenizando a manipulação de estereótipos e/ou a insegurança jurídica.

Com relação ao julgamento dos casos que envolvem violência doméstica e familiar em seu amplo sentido, definido nos termos acima analisados, a fixação da competência das varas especializadas traz a inegável confirmação do normativo como ação afirmativa de proteção dos direitos das mulheres, em virtude de permitir um tratamento uniforme e especializado por

²⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 1604, de 2022**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-1604-2022>. Acesso em: 26 fev.2024.



equipes capacitadas para as necessidades específicas das vítimas nos casos em que a Lei em comento busca particularmente salvaguardar.

Nesse ponto específico do presente trabalho, este pesquisador propõe uma análise mais aprofundada das políticas públicas e investimentos voltados ao tema da violência doméstica e familiar contra a mulher, tanto do aspecto do Poder Judiciário, mas também dos demais poderes dos entes federativos, notadamente a polícia e as entidades sociais, haja vista a urgência quanto à qualificação de profissionais aptos a atender da melhor forma possível as situações urgentes que surgem no âmbito dessa especializada.

Por fim, quanto à aplicabilidade das medidas protetivas de urgência em caráter sumário, resta incontroversa a sua contribuição para a proteção das vítimas, uma vez que possibilita a incidência do sistema protecionista, com base em diretrizes internacionais de direitos humanos das mulheres, preferencialmente a qualquer outra garantia processual, sobretudo de contraditório, agilizando diligências preventivas e repressivas.

Portanto, as mudanças trazidas pela Lei nº 14.550/23 merecem destaque quanto a sua influência efetiva no viés protetivo preconizado pela LMP, notadamente quanto ao afastamento da possibilidade de interpretações restritivas, que, por muito tempo, geraram proteção deficiente às mulheres vítimas. Assim, pode a alteração em comento ser considerada um grande avanço no ordenamento jurídico pátrio, como mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a violência institucionalizada e silenciosa.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Milton Junior Barros; BARELLI, Emilly de Figueiredo; MACHADO, Viviane Bastos. **Ações afirmativas de gênero: os direitos e garantias fundamentais da mulher sob a égide da Lei Maria da Penha.** Revista Conexão Acadêmica, Rio de Janeiro, v.10, p.73-85, jul. 2019. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_201-ACOES-AFIRMATIVAS-DE-GENERO-Milton-Emily-e-Viviane.pdf. Acesso em: 26 fev. 2024.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 157, p. 131-172, jul. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 14 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023.** Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n.



27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 27, de 02 de fevereiro de 2021**. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 26 fev.2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2024.

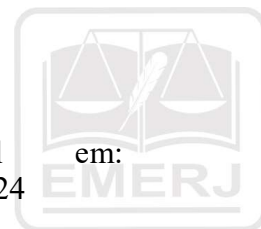
BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid). **Enunciado nº 45**. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da mulher em situação de violência, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. (Aprovado no IX FONAVID – Natal (RN)). Porto Alegre, 27 out. 2023. Disponível em: <https://fonavid.amb.com.br/enunciados2.php>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1604, de 2022**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-1604-2022>. Acesso em: 26 fev.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Agravo Regimental na Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria Da Penha 6/DF**. Agravo Regimental e Pedido de Reconsideração. Notícia crime ofertada contra desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Procurador de Justiça do Estado de São Paulo Aposentado. [...]. Relatora: Min.



Nancy Andrighi, 18 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1506858766>. Acesso em: 26 fev. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.550.166/DF**. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA QUE A MÃE POSSA RETORNAR AO SEU PAÍS DE ORIGEM (BOLÍVIA) COM O SEU FILHO, REALIZADO NO BOJO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). [...]. Relatora: Min. Marco Aurélio Bellizze, 21 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861330097>. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.775.341/SP**. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 7º E 22, TODOS DA LEI N. 11.340/2006. [...]. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 12 de abril de 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271775341%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271775341%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271775341%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271775341%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 23 abri. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.700.026/GO**. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. AFASTAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. [...]. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 03 de novembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001080290&dt_publicacao=16/11/2020#:~:text=Esta%20Corte%20Superior%20de%20Justi%C3%A7a,11.340%2F2006. Acesso em: 23 abri. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). **Habeas Corpus 615.661/MS**. HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. [...]. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 24 de novembro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+615661&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 23 abri. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 600**. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27600%27.num.&O=JT>. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. [...] Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2584650>. Acesso em: 23 fev. 2024.



CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**, 7 de setembro de 2021, § 125. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 26 fev. 2024.

DUTRA, Bruna Martins Amorim; **Lei Maria da Penha: as alterações da Lei 14.550/23 com perspectiva de gênero. Consultor jurídico, 25 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/tribuna-defensoria-maria-penha-alteracoes-lei-14550-perspectiva-genero/>**. Acesso em: 26 fev. 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.** Meu site jurídico, 20 de abril de 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protexcao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

IBRAHIN, Francini; **Alterações promovidas pela Lei 14.550, de 19 de abril de 2023, na Lei Maria da Penha.** Sindesp. 20 abr. 2023. Disponível em: <https://sindesp.org.br/alteracoes-promovidas-pela-lei-14-550-de-19-de-abril-de-2023-na-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

LEITÃO JUNIOR, Joaquim. **A medida protetiva pode ser aplicada mesmo sem pedido (requerimento) da vítima ou contra a sua vontade, na violência de gênero no âmbito doméstico ou familiar?** Meu site jurídico, 27 de novembro de 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/11/27/a-medida-protetiva-pode-ser-aplicada-mesmo-sem-pedido-requerimento-da-vitima-ou-contra-a-sua-vontade-na-violencia-de-genero-no-ambito-domestico-ou-familiar/>. Acesso em: 23 abri. 2024.